

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL

- Nos contratos de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional de um ano é contado da data em que o segurado toma ciência inequívoca de sua invalidez, podendo ser suspenso com o pedido administrativo do recebimento da indenização, voltando a correr do dia em que houver a recusa do pagamento, por parte da seguradora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 465.530-9 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. BATISTA DE ABREU

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 465.530-9, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante João Felisberto e apelada Cia. de Seguros Minas-Brasil, acorda, em Turma, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mauro Soares de Freitas, e dele participaram os Desembargadores Batista de Abreu (Relator),

José Amancio (Revisor) e Sebastião Pereira de Souza (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2005. -
Batista de Abreu - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Batista de Abreu - João Felisberto interpõe apelação contra a sentença de f.

162/165 que, nos autos da ação ordinária por ele movida em face de Cia. de Seguros Minas-Brasil, acolheu a arguição de prescrição e julgou extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspensos em função da justiça gratuita concedida.

Em suas razões de recurso (f. 166/168), alega o apelante que o prazo de um ano de prescrição deve correr a partir do seu conhecimento inequívoco do direito ao prêmio do seguro, ressaltando que o presente caso é exatamente o contrário, pois a seguradora nega sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento da apelação, para que seja afastada a prescrição, com o retorno dos autos à origem para instrução do processo.

As contra-razões foram apresentadas às f. 170/175, pugnando a apelada pela manutenção da sentença.

João Felisberto propôs, em 19.08.03 (f. 47v), ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais contra Cia. de Seguros Minas-Brasil, afirmando que, em função de contrato firmado por sua ex-empregadora - Companhia Energética de MG - Cemig com a ré, é beneficiário de seguro de vida em grupo.

De acordo com a inicial, o autor, “devido ao rigor do seu trabalho como electricista, foi desenvolvendo problemas de coluna, como hérnia de disco, além de tendinites no seu ombro esquerdo” (f. 3), culminando com sua aposentadoria por invalidez pelo INSS em 09.05.01. Afirmou, ainda, que tentou de forma amigável obter o pagamento da indenização securitária, espantando-se com a negativa apresentada pela requerida.

Amparada no disposto no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, a ré, em sua contestação, suscitou a ocorrência de prescrição (f. 53), requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito.

Postos os fatos, tem-se que a apelação não merece provimento.

Preceitua o art. 178, § 6º, II, do CC/1916, aplicável à espécie, que prescreve em um ano

a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.

Na forma da Súmula 101 do STJ, a prescrição ânua se aplica aos contratos de seguro de vida em grupo, iniciando-se o prazo a partir da data em que o segurado toma ciência inequívoca de sua invalidez.

Diante das inúmeras controvérsias acerca da interpretação do que seria “ciência inequívoca”, tem o STJ, continuamente, fixado como termo inicial a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. A partir desse dia, tem o interessado um ano para requerer o pagamento da indenização prevista na apólice.

A esse respeito temos:

Processual Civil e Civil. Recurso especial. Ação de cobrança de pagamento de indenização securitária. Seguro contra invalidez permanente. Prescrição.

- O prazo prescricional para cobrar o valor do seguro por invalidez permanente começa a correr da data em que o segurado obtém ciência inequívoca sobre o seu estado de incapacidade.
- Recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, REsp. 476.419/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.04.03, DJ de 23.06.03, p. 364).

Seguro de vida em grupo. Prescrição. Início do prazo. Precedentes da Corte.

1. Embora a Segunda Seção tenha assentado que prevalece a Súmula nº 101 da Corte, afastando a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, a data em que a parte tomou ciência efetiva da incapacidade permanente foi aquela em que aposentado definitivamente pelo INSS.

2. Recurso especial não conhecido (STJ, 3ª Turma, REsp. 594.766/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 27.04.04, DJ de 31.05.04, p. 310).

Por outro lado, caso o segurado opte por, primeiramente, postular o pagamento da indenização em âmbito administrativo, ou seja, junto

à seguradora, o prazo prescricional de um ano, que se iniciou com a sua aposentadoria pelo INSS, fica suspenso, voltando a correr a partir do dia em que ocorreu a efetiva negativa.

Mais uma vez, é o que entende o STJ, que editou a Súmula 229:

Seguro de vida em grupo. Súmula nº 101 da Corte. Suspensão do prazo de prescrição.

1. Nos termos da Súmula nº 101 da Corte, a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

2. O prazo tem início da data em que o segurado tomou conhecimento da incapacidade, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a resposta da recusa do pagamento. Não suspende o prazo eventual pedido de reconsideração.

3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 3ª Turma, REsp. 47.295/SP, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 29.03.01, DJ de 04.06.01).

Feitas essas considerações, tem-se que prescrita a pretensão do apelante ao recebimento da indenização securitária.

Com efeito, tomou o recorrente ciência inequívoca da sua invalidez em 09.05.01, data em que foi aposentado pelo INSS (f. 12). Em 1º.08.01 protocolou aviso de sinistro junto à seguradora (f. 70/71), postulando o pagamento da indenização prevista na apólice, recebendo resposta negativa por parte da apelada, datada de 13.09.01, ao fundamento de que o apelante não se enquadra no conceito de invalidez total e permanente (f. 10).

Ora, o prazo de um ano, que foi suspenso com o protocolo do aviso de sinistro, voltou a correr a partir da data em que a apelada se recusou a pagar a indenização securitária, tendo o apelante deixado transcorrer quase dois anos entre o conhecimento inequívoco da negativa e a distribuição da ação de cobrança.

Não há dúvida, portanto, que prescrita a pretensão do autor, sobretudo porque o documento de f. 10 (recusa da seguradora) foi juntado por ele próprio na inicial.

Nesse sentido, totalmente descabida e ilógica, *data venia*, a tese recursal, segundo a qual o prazo de um ano somente começaria a fluir da data em que a seguradora comunicasse ao segurado o direito à indenização, que, se não cobrada no prazo de um ano, estaria prescrita.

Como visto, o prazo prescricional é contado da data em que o segurado toma ciência inequívoca de sua invalidez, podendo ser suspenso com o pedido administrativo de percepção da indenização, voltando a correr a partir do dia em que houver a recusa, mesmo porque, reconhecido o direito do beneficiário, a indenização é paga quase que imediatamente.

Com tais fundamentos, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença.

Custas recursais, pelo apelante, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

-:-:-